



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005311/2004-52
Recurso nº 1.746.14 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.517 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO PAULO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser restabelecida a dedução tal como pleiteada na declaração de ajuste anual -DIRPF .

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso no que tange à lide instaurada, relativa tão-só à glosa do IRRF.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento decorrente de glosa de despesas médicas, dedução indevida a título de doação e glosa de IRRF.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

a) Não atendeu aos pedidos de esclarecimentos por não ter a documentação necessária (documentos extraviados) e por problemas de saúde.

b) No ano de 1998 trabalhava na empresa Elbor Indústria e Comércio Ltda., conforme comprovante de rendimentos pagos, tendo recebido R\$ 39.600,00, mais R\$ 9.513,78 recebidos do INSS, totalizando R\$ 49.113,78.

c) Anexa declarações das assistências médicas que pagava na ocasião (Transmontano - R\$ 2.286,00- e Sul América - R\$ 1.574,55).

d) Não foi considerado o IRRF de R\$ 6.184,86, conforme comprovante de rendimentos.

Na decisão de 1ª instância acatou-se a dedução de despesas médicas no valor impugnado de R\$ 3.860,55, manteve-se a glosa a título de dedução de incentivo, assim como a glosa devido a falta de comprovação do imposto de renda retido na fonte relativo ao rendimento recebido da empresa “Elbor no valor de R\$ 6.184,86”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/07/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 49-verso

À vista da decisão, foi protocolizado, em 20/08/2008, recurso voluntário de fls. 69/ 70, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando ter trabalhado o ano inteiro para a empresa Elbor, junta o comprovante apresentado por ocasião da impugnação (fl. 10) confirmando a retenção no valor de R\$ 6.184,86. Acrescenta que já presenciou irregularidades dessa empresa, tais como retenção do imposto de funcionário sem o devido repasse à Receita Federal, assim como falta de repasse do INSS recolhido e do depósito do FGTS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Limita-se o litígio na glosa da dedução a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao rendimento recebido pela pessoa Jurídica “Elbor Ind. E Com. Ltda”.

Diante do recurso apresentado e, apesar da divergência entre a DIRF retificadora apresentada pela empresa (fl. 28) que indicou o pagamento de R\$ 18.120,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 854,03 e do comprovante apresentado pelo recorrente (fl. 10) em que se constou o recebimento de rendimentos no valor de R\$ 39.600,00 com retenção no valor de R\$.6.184,86 da empresa Elbor, tal como informado em sua declaração original (fl. 23), há que se manter a dedução do imposto como retido na fonte, à medida que não cabe à Receita Federal, aceitar o rendimento declarado pelo contribuinte que foi diferente do informado pela empresa e não aceitar o valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte, constante do mesmo comprovante.

Dada a comprovação por parte do recorrente do valor recebido, assim como do imposto retido na fonte, há que se manter a dedução.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, que se restringe tão-só à glosa do IRRF.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae